TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007223-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Leonardo Wender de Lima

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Leonardo Wender de Lima move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do auto de infração de trânsito 205487-3, sob o fundamento de que não praticou a infração.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto o ente autuador é o DETRAN, não havendo qualquer pertinência subjetiva entre a demanda e a fazenda pública.

Ingresso no mérito.

Convenientemente o autor não instruiu a petição inicial com cópia do auto de infração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto o DETRAN o fez às fls. 48, onde verificamos que a autuação deu-se por conta de pneus lisos (atingiram a marca TWI), situação que de fato configura mau estado de conservação, comprometendo a segurança.

A autuação, ao contrário que insinuou o autor com a inicial, não se deu por conta da lateral esquerda riscada ou do puxador traseiro danificado, eleementos que apenas constaram no comprovante de recolhimento e remoção de fls. 11 com o propósito de se registrar ali o estado geral do bem.

Acrescente-se ainda que da vistoria de identificação veicular, consoante fls. 13, não consta o exame do estado do pneu, de maneira a aprovação ali não serve como prova em sentido contrário ao que consta do auto de infração.

Por fim, ainda que referida aprovação fosse válida como prova da boa condição do pneu (premissa não adotada pelo juízo), fato é que a vistoria ocorreu em 16.02.2018 (fl. 13), mais de um mês antes da data da autuação (27.03.2018), tempo suficiente para que o pneu passasse da condição de regular (quase atingindo a marca TWI) para irregular e de modo a expor a risco a segurança (atingida a marca TWI, pneu 'liso' ou 'careca').

Deixo de resolver o mérito em relação ao Estado de São Paulo e, em relação ao Detran, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA